



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024263-60.2009.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *8ª Vara Cível da Capital.*

**Apelante** : *José Bento Neto.*

**Advogado** : *Mariano Soares da Cruz.*

**Apelado** : *Banco BMG.*

**Advogada** : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PEÇA RECURSAL SEM PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Ausente na petição recursal chancela de protocolo eletrônico ou carimbo de recebimento cartorário que demonstrem que a interposição do apelo se deu dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, não há como ser conhecido o recurso.

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente extemporâneo, tendo em vista ser de ordem pública a matéria relativa à não observância do *dies ad quem*, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Bento Neto** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da **Ação de Indenização por danos morais e materiais c/c tutela**

**antecipada** ajuizada em face da **Banco BMG**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou que o banco requerido vem realizando cobranças indevidas relativas a contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, o qual alega estar cumprindo rigorosamente. Afirmou, ainda, que seu nome foi enviado ao cadastro de devedores pelo demandando. Requereu, em suma, indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido.

Contestando a ação, a ré sustentou ter agido no exercício regular de seu direito, uma vez verificada a inadimplência do demandante quanto ao pagamento das parcelas objeto do contrato firmado entre as partes. Asseverou não estarem comprovados os danos morais sofridos, uma vez que o promovente é devedor contumaz, possuindo várias inscrições no cadastro de inadimplentes (fls. 25/41).

Réplica impugnatória (fls. 79/81).

Realizada audiência preliminar, não foi obtida conciliação. Ato contínuo, o magistrado deferiu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 91), cujo laudo fora apresentado às fls. 151/154.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral (fls. 178/182), entendendo que a anotação do nome do autor no rol de maus pagadores não gera indenização por danos morais, por tratar-se de devedor contumaz.

Irresignado, o promovente interpôs a presente apelação (fls. 185/188), afirmando, em suma, ter sofrido danos morais e materiais, em virtude da conduta do apelado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 191/201).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 207/210), concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de

recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo.

Conforme prescreve o art.508 do Código de Processo Civil, o prazo para intentar o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação da sentença:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

No presente caso, contata-se que a recorrente tomou ciência da sentença ora apelada em **26 de janeiro de 2015**, segunda-feira, conforme se verifica da cópia do Diário da Justiça contida nos autos (fls. 183).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em 27 de janeiro de 2015, terça-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **10 de fevereiro de 2015**. Porém, a petição de apelação encontra-se despida de protocolo ou recibo passado pelo servidor do cartório, inviabilizando o aferimento de sua tempestividade.

Outrossim, verifica-se, ainda, que o apelo fora juntado pelo técnico judiciário apenas em 12.02.2015 (fls. 184v), e, portanto, quando já ultrapassado o prazo legal referido alhures.

Destarte, ausente na petição recursal chancela de protocolo eletrônico ou carimbo de recebimento cartorário que demonstrem que a interposição do apelo se deu dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, não há como ser conhecido o recurso.

Corroborando a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil em casos de extemporaneidade na apresentação de Recurso Apelatório, esta Corte de Justiça já decidiu:

**“AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA**

*GRATIFICAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA. ATO VINCULADO E REGULAMENTADO PELO ART. 67, DA LC Nº 58/03. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA ATIVIDADE ESPECIAL E FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO. **Verificada a intempestividade do apelo é de negar-se seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC.** É irrelevante afirmar que inexiste direito adquirido a regime jurídico administrativo quando, na verdade, o ato administrativo que suprimiu o pagamento da gratificação de atividades especiais necessita de regular processo administrativo que comprove o afastamento do servidor da atividade especial exercida, bem como os motivos que levaram à supressão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto”. (TJ-PB; AC 200.2009.027087-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 01/04/2013; Pág. 11).*

Assim, para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar, monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Por tudo o que foi exposto, revela-se manifestamente intempestiva a Apelação interposta, motivo pelo qual **NÃO A CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**